



ILMOS. SRS. DRS. DO COLENDO ÓRGÃO REVISOR

“RECURSO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” (art. 109 da Lei 8666/93) CONTRA A DECISÃO DO ILMO. SR. PREGOEIRO PROFERIDA EM 17/01/2020, QUE DESPROVEU O RECURSO INTERPOSTO PELA BEBTEC CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA DO LOTE 03

Referências:

Processo licitatório: nº 366/2019
Processo SEI: Nº 19.16.3720.0010893/2019-62
Modalidade e forma: Pregão Eletrônico
Tipo: Menor Preço
Pregoeiro titular: Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Autoridade comp.: Heleno Rosa Portes
Objeto: *REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiliários, eletroeletrônicos, dentre outros bens), destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

A EMPRESA **BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME**, nome fantasia BEBTEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.026.203/000152, inscrição estadual nº 002606762.00-14, com sede na Rua Margarida Branca, 115, Bairro Lindeia, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, TEMPESTIVAMENTE e em perfeita harmonia com o art. 109 da Lei 8666/93 c/c legislação afeta, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

CONTRA DECISÃO do digno Pregoeiro que desproveu o recurso interposto contra a decisão que classificou a Empresa **MARCELO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA - EIRELI**, Nome Fantasia SOMAR ELETROFERRAGENS, inscrita sob o CNPJ nº 18.132.510/0001-88, Inscrição Estadual nº 00215030100-82, com sede na Rua José Vieira Muniz, nº 113, loja, bairro Floramar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.742-005 COMO VENCEDORA DO LOTE 03, pelo critério Menor Preço Global ofertado, conforme inteligência do Item 9.1 do Edital.

TEMPESTIVIDADE

Conforme se vê no *print* abaixo, extraído da janela "Mensagens do chat" que, por sua vez, pode ser acessada no portal de compras eletrônico¹, a sessão do pregão foi suspensa em 17/01/2020 (sexta-feira), oportunidade em que foram concedidos 05 dias úteis para a interposição de recurso, cujo prazo fatal é o dia 24/01/2020 (sexta-feira).

Pregoeiro para Lote 3 - 17/01/2020 11:14:00

Tendo em vista a manifestação do licitante F000375 ocorrida no "chat" às 10:27, suspenderei a sessão por 5 dias úteis, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93. A data prevista para retomada é 27/01/2020.

Pregoeiro para Lote 3 - 17/01/2020 11:14:20

Tendo em vista a manifestação do licitante F000375 ocorrida no "chat" às 10:27, suspenderei a sessão por 5 dias úteis, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93. A data prevista para retomada é 27/01/2020.

Pregoeiro para Lote 3 - 17/01/2020 11:14:44

Tendo em vista a manifestação do licitante F000375 ocorrida no "chat" às 10:27, suspenderei a sessão por 5 dias úteis, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93. A data prevista para retomada é 27/01/2020 às 10:00hs.

BREVE RESUMO DO CASO

A licitante recorrente BEBTEC REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME, inconformada com a decisão proferida pelo zeloso Pregoeiro que classificou como vencedora do Lote 03 a empresa MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA – EIRELI, **interpôs recurso**, oportunidade em que demonstrou o equívoco na "Classificação", visto que, conforme suas alegações, a recorrida não atendeu às exigências do edital, na medida em que não possui o Certificado INMETRO exigido para o lote 3 deste certame.

¹ <https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/consultaPregoes.html#>

Em sede de contrarrazões do recurso, a empresa MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA EIRELI **confessou tacitamente** que seu produto não possui certificação do Inmetro! Tanto é verdade que a ilustre empresa sequer se dignou de afirmar que seu produto seria certificado, pois, obviamente não poderia faltar com a verdade!

Passo seguinte, data vênua, ao invés de se informar a respeito das peculiaridades da certificação do produto junto ao Inmetro, o digno Pregoeiro buscou informações – superficiais e imprecisas – junto ao Setor Técnico do MPMG (Divisão de Materiais) que, por sua vez limitou-se a afirmar que “como é de conhecimento - todos os produtos fabricados pela Líder Bebedouro e Purificadores possui certificado no IMETRO. A instituição já possui esta marca instalada em várias localidades e esta marca atende todas as exigências da Norma de acessibilidade e de certificação do INMETRO”. Ato contínuo, depois de considerar que o “edital não constitui um fim em si mesmo”, e que “a Certificação INMETRO citada no instrumento editalício não foi solicitada como documento obrigatório” e que “a documentação supramencionada deverá ser apresentada no momento do fornecimento dos bens permanentes, ou seja, após a contratação”, proferiu-se decisão que desproveu o recurso da Recorrente Bebttec.

Conforme se verá, a decisão do zeloso Pregoeiro merece ser reformada.

DAS RAZÕES DA REFORMA

01 – QUESTÃO DE IMPORTÂNCIA TRANSCENDENTAL

BEBEDOURO DE ÁGUA – CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA!

A Portaria n.º 191 de 10 de Dezembro de 2003 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior dispunha nos artigos 1º e 2º o seguinte:

“Art. 1º - ***Fica instituída a certificação compulsória de Bebedouros comercializados no País.***

Art. 2º - *Os Bebedouros deverão ostentar a identificação da certificação, indicando a conformidade com a Norma NBR NM-IEC 335-1:1998, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*”



Com o nobre intuito de atualizar aquela norma, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editou a Portaria n.º 344, de 22 de julho de 2014 que dispõe, dentre outras coisas, o seguinte:

*“Considerando a **necessidade de atualizar a Portaria Inmetro n.º 191, de 10 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Bebedouros, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2003, seção 01, página 46;***

(...)

Considerando a importância de os Equipamentos para Consumo de Água comercializados no país apresentarem requisitos mínimos de segurança e desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

(...)

*Art 3º Cientificar que **fica mantida**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a **certificação compulsória para Equipamentos para Consumo de Água**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro, consoante o determinado nos Requisitos ora aprovados.*

(...)

1. OBJETIVO

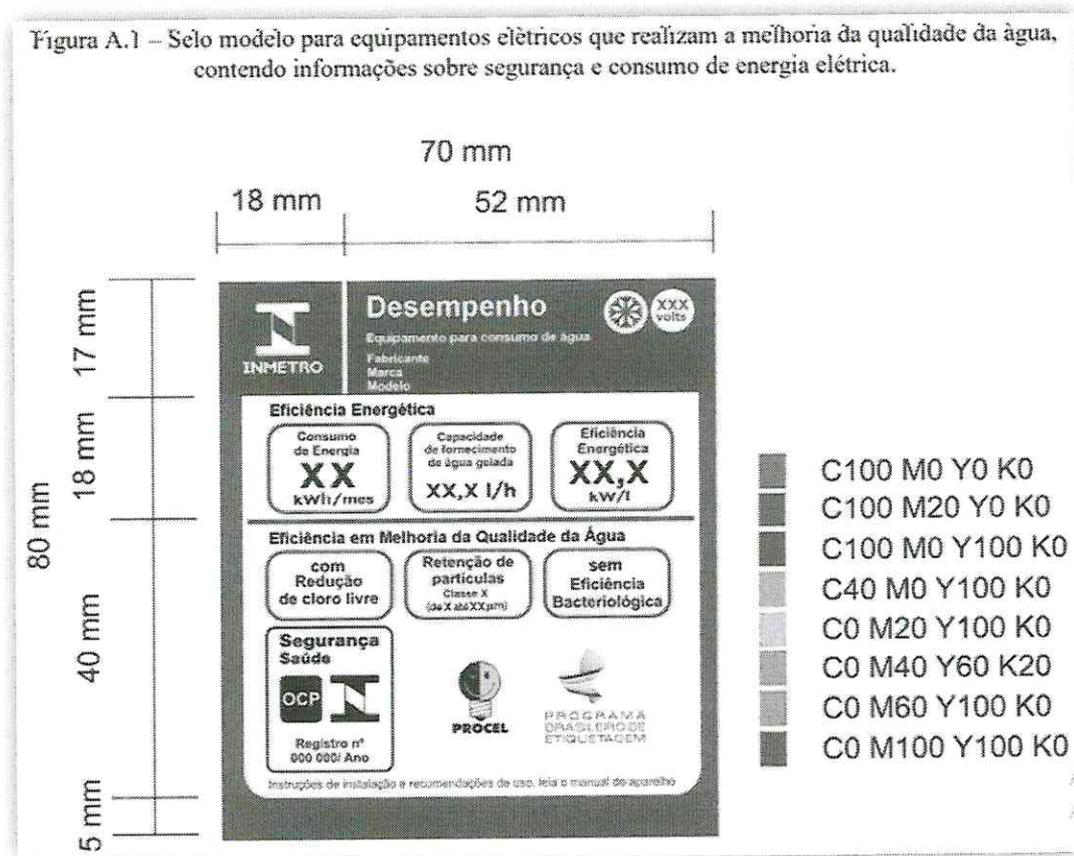
Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água, **com foco na segurança e desempenho, através do mecanismo da Certificação, visando à saúde e a segurança do consumidor e à eficiência energética.**

(...)

“6.1.2.4.5.1 Caso haja reprovação da amostra prova, o OCP deve seguir as condições descritas nos itens 6.1.1.5.2.12, 6.1.1.5.2.13 e 6.1.1.5.2.14. A família somente será aprovada se atender cumulativamente aos critérios de segurança, qualidade da água, desempenho e eficiência energética, de acordo com o previsto no RTQ. Se for apresentada alguma não conformidade pelo(s) modelo(s) ensaiado(s) daquela família, todos os modelos pertencentes à família estarão reprovados. Os critérios de aceitação nos ensaios previstos estão definidos na Tabela 2 a seguir:” (N.R.)”



Eis o modelo de selo de certificação conforme a Portaria n.º 344, de 22 de julho de 2014:



Mas não é só!

Tem sentido e vale lembrar do seguinte trecho do “Manual_FAQ_Inmetro”, acessível em http://registro.inmetro.gov.br/downloads/faq_produtos.pdf Veja-se:

2.14 Como ocorre a Análise da Solicitação de Renovação? (PÁG. 18)

O Inmetro analisa a documentação e as informações prestadas pelo Fornecedor, a fim de verificar se foram cumpridas todas as exigências. Caso não sejam encontradas não conformidades na documentação, a Renovação é deferida. Caso sejam encontradas não conformidades na documentação ou informações prestadas, o Fornecedor recebe, no e-mail cadastrado no Sistema, o aviso de tarefa para fazer as adequações necessárias a fim de sanar as não conformidades de Renovação.

(...)

3.6 Onde as pessoas podem obter informações sobre os produtos registrados? (PÁG. 21)

O Inmetro mantém o Banco de Registro de Objetos no link <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos/Default.aspx?pag=1>. No Banco² podem ser realizadas buscas pelo nº de Registro, por produto, pelo CNPJ do Fornecedor, pelo nº do certificado, dentre outros. **Também pode ser visualizado o status do Registro: "Ativo", "Suspenso" ou "Cancelado".**

(...)

5. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO 5.1 (PÁG. 25)

Em que situações o meu registro é suspenso?

Se o meu registro for suspenso o que acontece?

O Registro é suspenso por 15 dias **quando:** • **A Manutenção ou Renovação do Registro foi solicitada fora do prazo;** • **A Manutenção ou Renovação foi solicitada no prazo, mas a(s) não conformidade(s) identificada(s) na etapa não foram sanada(s) pelo Fornecedor no prazo de 15 dias;** • **Denúncia ou procedimento de fiscalização identificam irregularidades no produto. Durante a suspensão do Registro, o Fornecedor fica impedido de fabricar e comercializar o produto.**

(...)

5.2 **Em que situações o meu registro é cancelado?** Se o meu registro for cancelado o que acontece? **O registro é cancelado quando o Fornecedor, submetido à suspensão, deixa de sanar as não conformidades no prazo de 15 dias. Se o Registro é cancelado, o Fornecedor fica impedido de fabricar e comercializar o produto a partir da data do cancelamento. Apenas com a concessão de um novo Registro é que o produto poderá novamente ser fabricado e comercializado.**

A partir daí já se vê que, nos termos da Portaria n.º 344, de 22 de julho de 2014 do MDIC, **é impossível e ilegal abrir mão da certificação do Inmetro quando o assunto contemplar a fabricação, a comercialização e o uso de bebedouros de água!**

Admitir-se o contrário, data vênia, significaria ignorar boa parte das políticas de saúde pública que visam o bem-estar geral da população, pois é indiscutível a essencialidade da água para a manutenção da vida saudável!

² Também pode ser buscado no link: <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/>



02 – A EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

Conforme amplamente exposto nas razões do recurso desprovido, a Empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira - EIRELI, que foi classificada como vencedora do LOTE 03, não possui certificação do Inmetro para o produto “LIDER MANANCIAL 120” (ITEM 02 com preço unitário de R\$1.600,00, perfazendo o valor total do ITEM 2 a quantia de R\$88.000,00).

Em apurada consulta ao site do INMETRO a empresa Recorrente BEBTEC não encontrou qualquer certificado do produto Líder Manancial 120. Não encontrou por que não existe tal certificação, o que pode ser verificado mediante uma simples consulta no site abaixo, mediante acesso realizado através dos links:

<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>

<http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos/Default.aspx?pag=1>.

A fim de que não haja dúvida quanto a ausência de certificação, note que, em sede de contrarrazões do recurso, a empresa MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA EIRELI **confessou tacitamente que seu produto não possui certificação do Inmetro**, pois sequer se dignou de afirmar que seu produto seria certificado, uma vez que, obviamente não poderia faltar com a verdade!

Pois bem. Antes de proferir a decisão recorrida, **ao invés de se informar a respeito da existência da certificação do produto junto ao próprio Inmetro**, o digno Pregoeiro buscou informações junto ao Setor Técnico do MPMG (Divisão de Materiais) que, por sua vez limitou-se a afirmar que:

“O bebedouro ofertado atende as exigências do Edital. Não foi solicitado a apresentação do certificado, mas foi solicitado que o produto ofertado possua o certificado do IMETRO e como é de conhecimento - todos os produtos fabricados pela Líder Bebedouro e Purificadores possui certificado no IMETRO.

A instituição já possui esta marca instalada em várias localidades e esta marca atende todas as exigências da Norma de acessibilidade e de certificação do INMETRO.”



Das informações prestadas pelo Setor Técnico do MPMG (Divisão de Materiais), vale destacar:

(i) ao afirmar que ***“foi solicitado que o produto ofertado possua o certificado do IMETRO”***, a própria decisão recorrida acaba por concordar com as razões deste recurso!

(ii) ao afirmar que “como é de conhecimento - todos os produtos fabricados pela Líder Bebedouro e Purificadores possui certificado no IMETRO” e que “A instituição já possui esta marca instalada em várias localidades e esta marca atende todas as exigências da Norma de acessibilidade e de certificação do INMETRO”, data máxima vênua, percebe-se que **o assunto foi tratado na esfera do “achismo”, o que não é razoável!**

Ora, a prova da certificação se faz com a exibição do certificado ou, ao menos, com a exibição do número do certificado (que pode ser consultado no site do Inmetro)!

Por óbvio, se a Empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira - EIRELI realmente tivesse o certificado do Inmetro para o produto referente ao item 02 do lote 03, certamente ele já teria sido apresentado!

Em contraposição a este fato, oportuno esclarecer que a empresa recorrente BEBTEC possui todos os produtos oferecidos ao lote 3 deste pregão, certificados pelo Inmetro, sob os números: Item 1) NCC 18.05323; Item 2) BRP235451; Item 3) NCC 17.04989; e Item 4) BRP235455.

Por estas razões, **há que se reconhecer que a Empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira – EIRELI não possui certificação do Inmetro para o produto referente ao item 02 do lote 03!**

02.01 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No recurso desprovido pelo Pregoeiro, havia um pedido de inversão do ônus da prova que não foi apreciado. Confira-se a seguir a importância deste pedido!



Embora inexista a certificação do INMETRO dos produtos da empresa vencedora Marcelo Eustáquio de Oliveira – EIRELI, por amor ao debate e, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessária a determinação da *inversão do ônus da prova* para que se atribua à empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira – EIRELI, no prazo de resposta deste recurso, a obrigação de apresentação de eventual CERTIFICAÇÃO INMETRO, tal como exigido pelo Edital para o Item 02 do Lote 03.

Nesse sentido, ampla doutrina e jurisprudência amparam a solicitação do Recorrente BEBTEC quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, pois que se trata de fato negativo indefinido. Sobre a matéria, Fredie Didier Jr. leciona:

"A **negativa absoluta** é a afirmação pura de um **não-fato**, indefinida no tempo e/ou no espaço (...).

Por isso, diz-se, atualmente, que somente **os fatos absolutamente negativos** (negativas absolutas/indefinidas) **são insusceptíveis de prova - e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição**. Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. **Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunca esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alega o fato positivo de que ela (a parte) esteve lá (...).**

"(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria geral da prova, direito probatório, teoria dos precedentes, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Vol. 2. 5ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 89-90)

Se o fato alegado pela parte autora é negativo, impossível a realização de sua prova, pelo que, naturalmente, opera-se a inversão do ônus da prova. (TJMG, Apelação Cível 1.0236.16.002940-1/001, Des. Amauri Pinto Ferreira, DJe 26/11/2019)



03 – A FORÇA DE LEI DO EDITAL

- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO -

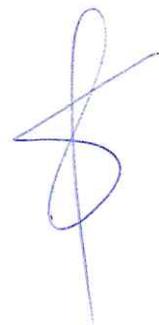
Data máxima vênia, **as regras do edital não podem ser flexibilizadas a ponto de se permitir a inobservância de normas de aplicação cogente.** Confira-se a pacífica jurisprudência:

STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LISTA GERAL E LISTA ESPECÍFICA. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Segundo a regra expressa do certame, com o ato de nomeação em virtude da Lista Específica da Subseção Judiciária, opera-se automaticamente a exclusão do candidato da Lista de Classificação Geral por Estado. 2. **É cediço que o edital tem força de lei entre as partes.** Assim, o ato de inscrição acarreta a concordância com as regras preexistentes, sendo vedado a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso público. 3. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 21696 RS 2006/0069130-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/05/2007 p. 335) (grifo nosso)

TJMG - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR MUNICIPAL - 40 HORAS SEMANAIS - PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - MATÉRIA DISTINTA - EXTINÇÃO - **EDITAL IRREGULAR** - LEI COMPLEMENTAR 697/2010, §4º - FACULTATIVO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(...) 3. **Em que pese o texto de Edital ter força de lei, este não pode contrariar legislação pré-existente, sob pena de nulidade.** 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0216.16.002020-4/001 - 2ª CÂMARA CÍVEL - Des.(a) Hilda Teixeira da Costa - 02/12/2016) (grifo nosso)

TRF4 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS.** PREQUESTIONAMENTO. **Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes.** In casu, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4 - 5052777-79.2011.4.04.7100)



A **não observância do Edital** afronta o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, princípio este corolário aos *Princípios da Legalidade, Isonomia e Objetividade das determinações habilitatórias*.

Pois bem.

Conforme orientação expressa do Edital, o Lote 03 é composto por 4 itens discriminados pelo órgão público Contratante.

O foco do presente recurso é o **ITEM 02** do LOTE 03, senão vejamos:

LOTE 03 - Bebedouros e Purificador de água

55 Unidades

BEBEDOURO REFRIGERADO - TIPO: ACESSIVEL PARA DEFICIENTES VISUAIS; CAPACIDADE REFRIGERACAO: CONFORME FABRICANTE; CAPACIDADE RESERVATORIO: CONFORME FABRICANTE; GABINETE: ACO INOX 304; TORNEIRA: 1 TORNEIRA DE JATO COM LEITURA EM BRAILLE; VAZAO: 40 LITROS/HORA; TENSAO: 127V; BEBEDOURO ACESSIVEL (PARA DEFICIENTES): GABINETE EM ACO INOX; TAMPO EM ACO INOX COM RALO SIFONADO; COM ESTRUTURA PARA FIXACAO EM PAREDE; RESERVATORIO EM ACO INOX 304, COM CAPACIDADE MINIMA DE VAZAO DE AGUA DE 40L /H, COMPRESSOR SILENCIOSO; FILTRO COM CARVAO ATIVADO; ALIMENTACAO DIRETA; TEMPERATUA DE AGUA: NATURAL, GELADA E MISTA; SISTEMA DE FORNECIMENTO: 1 TORNEIRA DE JATO, COM REGULAGEM DO FLUXO DE AGUA, COM PROTETOR BUCAL, ACIONAMENTO FRONTAL OU LATERAL, COM LEITURA EM BRAILLE, ATRAVES DO SISTEMA DE TECLAS PUSH BUTTON; REFRIGERACAO POR COMPRESSOR (MOTOR) DE 1/4 HP/190 WATTS; TENSAO 127 VOLTS; **CERTIFICADO INMETRO**; ATENDE A NORMA ABNT NBR VIGENTE DIMENSÕES: LARGURA MAXIMA DE 580MM, PROFUNDIDADE MAXIMA DE 625MM. (**GRIFOS NOSSOS**)

Código SIAD: 1368320



Se no campo de descrição do item ora citado **fez-se menção ao termo “certificado do Inmetro”**, é de se presumir que tal pressuposto foi exigido em consonância com legislação citada no item 01 supra que, por sua vez, determina a obrigatoriedade de certificação de todo e qualquer bebedouro de água para o consumo humano.

Por outro lado, rememore-se o seguinte trecho da decisão recorrida:

Considerando o parecer emitido pelo Setor Técnico, averigua-se que a Recorrida atendeu às exigências do edital. Cabe destacar, ainda, que não se configura a obrigatoriedade na apresentação do Certificado INMETRO durante o certame licitatório, conforme se depreende do item 8.3 do Termo de Referência - Anexo VIII:

“8.3 Todos os bens permanentes constantes do presente Termo de Referência deverão ser entregues acompanhados de atestados e certificados técnicos (manuais, catálogos, prospectos técnicos e laudos) relativos ao objeto ofertado, incluindo o respectivo Termo de Garantia e Certificado do Inmetro QUANDO FOR O CASO...” (Grifos nossos)

Data vênia, para que as normas legais que determinam a obrigatoriedade da certificação do Inmetro para os bebedouros não sejam violadas, o item 8.3 e, principalmente, sua expressão final “QUANDO FOR O CASO”, só podem ser entendidos da forma que o Pregoeiro o entendeu, quando se tratar bens de certificação facultativa!

Obviamente, em homenagem aos princípios da eficiência e legalidade, “QUANDO FOR O CASO” de bens de certificação compulsória (e.g., bebedouros), o Certificado do Inmetro deve ser exigido desde sempre, sob pena de se aceitar uma promessa tácita de obtenção do certificado, fato incerto e ilegal que traria o risco para a licitação!



Rememore-se outro trecho da decisão recorrida:

De posse do exposto e com base na análise do instrumento convocatório fica evidente que a Certificação INMETRO citada no instrumento editalício não foi solicitada como documento obrigatório, visto que o item 8.3 do edital deixa claro que a documentação supramencionada deverá ser apresentada no momento do fornecimento dos bens permanentes, ou seja, após a contratação.

Data vênia, neste ponto a **posição do Pregoeiro vai absolutamente de encontro não apenas contra a Portaria n.º 344, de 22 de julho de 2014 que determina a obrigatoriedade da certificação para os bebedouros, mas também contra a própria descrição do item 02 do lote 03, pois que ela contém a expressão “certificado Inmetro”, veja-se:**

~~PUSH BUTTON REFRIGERAÇÃO POR COMPRESSOR~~
~~(MOTOR) DE 1/4 HP/190 WATTS; TENSÃO 127 VOLTS;~~
CERTIFICADO INMETRO; ATENDE A NORMA ABNT NBR
VIGENTE DIMENSÕES: LARGURA MÁXIMA DE 580MM,
PROFUNDIDADE MÁXIMA DE 625MM. (**GRIFOS NOSSOS**)

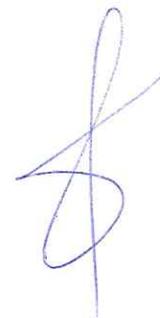
Código SIAD: 1368320

(↑ trecho do ITEM 02 do LOTE 03)

A partir daí pergunta-se: **é possível abrir mão da certificação de produtos de certificação compulsória? Resposta: Não!**

Cabe destacar aqui que o Órgão Contratante, justificadamente, nos termos da Resposta como Pedido de Esclarecimentos, apresentada à Empresa Samuel Padovam - ME, datada de 10 de dezembro de 2019, enumerou as razões pelas quais optou em apresentar a Licitação do Lote 03 de forma agrupada, ou seja, em um LOTE com 04 itens.

Destacamos, entre os argumentos motivadores da Licitação ocorrer por Lote, os seguintes:



"A Administração entende que a manutenção dos itens - bebedouro refrigerado, tipo coluna/pressão, bebedouro refrigerado, tipo acessível para deficientes visuais, bebedouro para garrafão de água mineral e purificador de água - em um único lote observa e atende aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa, bem como possibilita ampla competitividade, já que a pesquisa de mercado sinaliza a possibilidade de os licitantes fornecerem todos os itens do referido lote. Logo, haverá a manutenção do lote 3 (três) para todos os itens de bebedouros e purificadores de água."

Ainda justificando a decisão em licitar por Lote, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apontou o Item 3 do Termo de Referência, Anexo VIII do Edital, vejamos:

"3.2 O agrupamento de itens distintos em lotes de mesma linha de fornecimento visa atender, ainda, aos princípios da economicidade e eficiência, proporcionados pela economia de escala. Busca-se, no presente certame, a qualidade, excelência na aquisição, vislumbrando-se alguns aspectos técnicos essenciais para o encontro de um objeto (mobiliário, eletroeletrônico, etc) com melhor qualidade, durabilidade, rentabilidade, além de qualidade de saúde para os usuários dos produtos a serem utilizados (ergonomia), não se esquecendo dos preceitos de sustentabilidade ambiental, é que se adotam as medidas constantes da presente licitação.

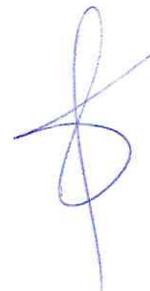
3.3. Nesse sentido, optou-se pela elaboração dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 13 com agrupamento de itens de mesma natureza/característica, em oposição ao seu fracionamento em pequenas quantidades, considerando a viabilidade e vantajosidade econômica, por gerar a ampliação da competitividade, a atração do maior número de fornecedores, bem como o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

3.4 Da composição de lotes decorre ainda a obtenção de desconto comercial e da economia de escala, este segundo sendo critério preconizado pela interpretação normativa do Tribunal de Contas da União para admissão de aquisição de bens por agrupamento. Além disso, por meio da adjudicação por lote, é possível evitar custos de gerenciamento das contratações, bem como de fretes para cada item de empresas diferentes, o que poderia criar entraves para o próprio atendimento do interesse público com maior eficiência.

...

3.6 Cumpre ressaltar que tal opção se mostra ainda em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o qual, por meio do Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara na TC 015.249/2014-0, mitiga o entendimento rígido literal da Súmula 247".

Ao optar o Edital por uma Licitação por Agrupamento, **caso o licitante** (no caso, a empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira - Eireli) **deixe de cumprir quaisquer dos itens integrantes do LOTE, sua desclassificação deverá ser estabelecida de pronto, para TODO O LOTE**, conforme podemos observar pelo Edital que o critério de julgamento será o menor Valor Global por LOTE, explicitado nos Itens 7.4 e 9.1, a seguir:



7.4. As propostas deverão apresentar preço unitário e global, por lote, sendo vedada imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofereçam apenas um preço.

9.1. O critério de julgamento será o de menor preço global ofertado, obtido de acordo com o Anexo III deste Edital.

Sobre a obrigação de se apresentar TODAS as condições exigidas pelo Edital, sob pena de desclassificação da Proposta, observamos, nos termos do inciso XIV, do art. 13 do Decreto Estadual 44.786/08:

*XIV - o pregoeiro deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, **devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório**; (GRIFOS NOSSO).*

No mesmo sentido, o art. 48 da Lei 8.666/93, logo em seu Inciso I, prevê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

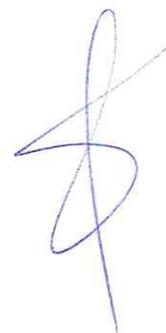
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Observadas as normas destacadas acima, fica clara a intenção do legislador em obrigar todos os licitantes ao instrumento convocatório, forma única de se assegurar a isonomia e o respeito ao devido processo legal como objetivo precípua do procedimento licitatório.

Além da pronta desclassificação da proposta que não atender a TODAS as exigências editalícias, resta claramente perceptível que a proposta desclassificada cria uma vacância para o vencedor do LOTE 03, devendo a Administração Pública convocar o SEGUNDO COLOCADO para assumir as obrigações do Edital, nos termos do Inciso XXXVII, do art. 13 do Decreto Estadual 44.786/08.

*XXXVII - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, **ou se o licitante desatender às exigências para habilitação**, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante, nos termos dos incisos XXXI a XXXV, até a seleção de proposta que atenda ao edital... (grifos nossos).*

Por estas razões, data máxima vênia, não há dúvida de que o zeloso Pregoeiro não agiu corretamente ao desprover o recurso da empresa Bebttec.



→ Por estas razões, com base nos argumentos assim resumidos:

- a. os bebedouros de água são itens de certificação compulsória pelo Inmetro (tópico 01);
- b. a Empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira - EIRELI, que foi classificada como vencedora do LOTE 03, não possui certificação do Inmetro para o produto "LIDER MANANCIAL 120" (ITEM 02);
- c. o texto do Edital tem força de lei e não pode contrariar legislação pré-existente, sob pena de nulidade, isto é, o Edital não pode prescindir da observância das normas do Inmetro (mutatis mutandis, é o que se viu na ementa do julgado nº 1.0216.16.002020-4/001 do TJMG; tópico 03)
- d. o douto Pregoeiro não pode basear seu juízo de valor em informação superficial prestada pelo Setor Técnico do Órgão contratante (Divisão de Materiais) que, data vênia, considerou como existente uma certificação compulsória que atualmente não existe (no caso, deveria consultar o Inmetro);
- e. a exigência de certificação do Inmetro é requisito constante no Edital e, portanto, deve ser obedecida à risca;
- f. a expressão "QUANDO FOR O CASO" inserida no do *item 8.3 do Termo de Referência - Anexo VIII* não pode ser interpretada no sentido de se relaxar a obrigatoriedade da certificação compulsória (pelo Inmetro) de itens cuja certificação – por questões de saúde pública – é obrigatória;
- g. é medida de atenção aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa a exigência da comprovação da certificação de bens de certificação compulsória quando da homologação do vencedor, sob pena de se estipular e aceitar uma "promessa de certificação" e de se comprometer lá na frente todo o esforço ora realizado para bem atender os interesses públicos.

...há que se reformular a decisão ora combatida, da lavra do Ilmo. Pregoeiro, com o escopo de prover o recurso interposto pela Bebttec cujo objetivo principal era o de desclassificar a proposta vencedora do lote 03, que foi realizada pela Empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira - EIRELI, excluindo-a do certame.

DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer o Recorrente BEBTEC:

1. Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso;
2. Seja revisada e reformada na íntegra a decisão do zeloso Pregoeiro que desproveu o recurso da Bebttec, pois que aquele recurso merece integral provimento;
3. Por ocasião da reanálise do recurso indevidamente desprovido, seja reanalisada, pormenorizadamente, toda a documentação encaminhada pela EIRELI - Marcelo Eustáquio de Oliveira, sobremaneira com relação ao Certificado INMETRO exigido pelo Item 02 do Lote 03;
4. Constatada a ausência de Certificado INMETRO, status ATIVO, para o Item 02 do Lote 03, que seja desclassificada sua proposta, excluindo-a do certame;
5. Com a vacância do Primeiro Colocado, que seja convocado o licitante Segundo Colocado para o Lote 03, no caso o Recorrente BEBTEC, para que apresente toda a documentação que comprove sua perfeita regularidade aos termos do Edital;
6. Por fim, que a homologação e adjudicação do Lote 03 ocorra para o Recorrente BEBTEC, por ter condições plenas e atender todas as exigências editalícias.

Outrossim, amparada nas razões recursais apresentadas, requer-se que o digno Pregoeiro considere todos os fundamentos expostos e apenas declare vencedor o Licitante que apresentar TODA a documentação exigida pelo EDITAL e, em consonância com o Item 12.6 do Edital, faça este subir à autoridade competente para decisão.

Nestes Termos P. Deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2020.


Representante Legal da empresa
Maxiel de Almeida Ornela


Guilherme Máximo Lima
OAB/MG 102.350

PROCURAÇÃO com PODER ESPECIAL

OUTORGANTE: BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME, nome fantasia BEBTEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.026.203/000152, inscrição estadual nº 002606762.00-14, com sede na Rua Cana da Índia, 396, Bairro Lindeia, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP 30.690130, por seu representante legal Maxiel de Almeida Ornela, CPF 141.141.016-59.

OUTORGADOS: GUILHERME MÁXIMO LIMA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG nº 102.350, e **MATEUS COSTA LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 136.287, com escritório situado à rua Rio Grande do Norte, 1.560, sala 804, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-138.

PODER: pelo presente instrumento o Outorgante confere aos Outorgados poder para agir judicial e extrajudicialmente - foro em geral, cláusulas *ad judicium et extra judicium* -, inclusive **poder especial** para negociar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, requerer justiça gratuita e substabelecer, podendo, mais, em conjunto ou separadamente, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do Mandato passado.

Ressalva: os Outorgados não têm poder para receber citação, nem intimação pessoal destinado à Outorgante.

FINALIDADE: atuar no processo licitatório nº 366/2019, processo SEI Nº 19.16.3720.0010893/2019-62, modalidade e forma "*pregão eletrônico*" cujo objeto é o "*REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiliários, eletroeletrônicos, dentre outros bens), destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*", podendo interpor recursos e acompanhá-los até última instância.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2020.



Maxiel de Almeida Ornela

Maxiel de Almeida Ornela

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DURVAL DE BARROS

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de MAXIEL DE ALMEIDA ORNELA em testemunho da verdade.

Maxiel de Almeida Ornela

ibirité/MG, 24/01/2020, _____

SELO CONSULTA: DJK87998

CÓDIGO SEGURANÇA: 2969319097027741

Quantidade de atos praticados: 1

Praticado(s) por: JENIFFER DAMAS TEIXEIRA - Escrevente

Valor: R\$ 5,48 - T.F.J.: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,45 - ISS: R\$ 0,27

Considere a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAF76542R

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maxiel de Almeida Ornela

CARTEIRA DE IDENTIDADE



SECRETARIA DO TERCEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-16.398.081 10/07/2018

MAXIEL DE ALMEIDA ORNELA

MADRIEL ORNELA DA SILVA
 TANIA APARECIDA M. DE ALMEIDA

BELO HORIZONTE-MG 22/5/1995

NASC. IV-636 PL-525

BELO HORIZONTE-MG
 141141016-59

PIR-2720

JACQUELINE DE OLIVEIRA FERREZ
 ASSISTENTE SOCIAL

LI Nº 7118 DE 20/05/83

3. VIA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE DURVAL DE BARROS
 PRACA ZULMIRA CAMPOS, Nº 791 - BAIRRO DURVAL DE BARROS
 IBIRITÉ - MG - 31.259-6.133 - cartorio@durval.com.br

DURVAL DE BARROS

AUTENTICAÇÃO
 Conferido e achado conforme original apresentado.

Doc FÉ Escrevente - MANUELO EUSTAQUIO PEREIRA

Ibrite - Durval de Barros, 11/07/2018 12:03:05

Emot: R\$ 4,80 TPU: R\$ 1,49 ISS: R\$ 0,10 Total: R\$ 6,39

Selo de fiscalização

AUTENTICAÇÃO
 CUV 8542



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3160023803-8
 EM 10/08/2015

NI se 1 **BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI#**

PROTOCOLO: 15/533.401-8

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL

RH1680089

JUCEMG

JUCEMG UD68 - MF BELO HORIZONTE
 Ato: 081 - 07/08/2015 15:38
 15/533.401-8

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153824780658

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091	-	-	ATO CONSTITUTIVO - EIRELI

RFB
 A P P
 Conf

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: MAXIEL DA ALMEIDA CRAMEL
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de Contato: 1311 3385-0243

BELO HORIZONTE
 Local

30 Julho 2015
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) (igual(ais) ou semelhante(s)):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	
_____	_____	
_____	_____	
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
____/____/____	____/____/____	
Data	Responsável	Data
		Responsável

Processo em Ordem
 À decisão

____/____/____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

10,08,15
 Data
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

____/____/____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI

MAXIEL DE ALMEIDA ORNELA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 22/05/1995, nº do CPF 141.141.016-59, documento de identidade MG16398081, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA MARGARIDA BRANCA, número 115, bairro / distrito LINDEIA (BARREIRO), município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.690-160 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BEBEDOUROS, PURIFICADORES, ELETRODOMESTICOS E ELETROELETRONICOS EM GERAL SREVICIO DE MANUTENCAO, ASSISTENCIA TECNICA, INSTALACAO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA CANA-DA-INDIA, número 396, bairro / distrito LINDEIA (BARREIRO), município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.690-130.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 10/08/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

BELO HORIZONTE, 27 de Julho de 2015.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153824780658



MG86397248

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600238038 em 10/08/2015 da Empresa BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600238038 e protocolo 155334018 - 07/08/2015. Autenticação: E48D23E5D1FB783871477575C80D538EFB2E39. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/533.401-8 e o código de segurança k9Gm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/3

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE BEBTEC REFRIGERACAO E
EQUIPAMENTOS EIRELI

Maxiel de Almeida Ornela
MAXIEL DE ALMEIDA ORNELA
Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153824780658



MG86397248

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600238038 em 10/08/2015 da Empresa BEBTEC REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600238038 e protocolo 155334018 - 07/08/2015. Autenticação: E48D23E5D1FB783871477575C80D538EFB2E39. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/533.401-8 e o código de segurança k9Gm Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/3

Página inicial (<http://www.inmetro.gov.br/>) / Qualidade (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/>)
/ Registro de objeto (..) / Consultar registros concedidos

Registro de Objeto Consultar registros concedidos

▼ Ferramenta de pesquisa

▼ Pesquise por registro

Número do registro

Situação

Todas ▼

Período de concessão

De dd/mm/yyyy 

Até dd/mm/yyyy 

▼ Pesquise por produto ou serviço

▼ Pesquise por empresa

Por favor, selecione as opções para buscar os registros.

(<http://www.brasil.gov.br/>) Barra GovBr (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)

BRASIL



----- Site do Inmetro -----



- Certificados
- Produtos
- Serviços
- Empresas
- Organismos Acreditados



Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Certificados

Produtos ?	Classe de Produto	Bebedouros - PT Inmetro nº 191/2003
	Produto	<input type="text"/>
	Procedência	<input checked="" type="checkbox"/> Importado <input checked="" type="checkbox"/> Nacional

Serviços ?	Classe de Serviço	----- Selecione -----
------------	-------------------	-----------------------

Empresa ?	Tipo Pessoa	<input type="radio"/> Pessoa Física <input type="radio"/> Pessoa Jurídica
	Estado	----- Selecione -----
	Cidade	<input type="text"/>
	Nome	<input type="text"/>
	CPF/CNPJ	18132510000188
	Papel da Empresa	----- Selecione -----

Avaliação da Conformidade ?	Nº do Certificado	<input type="text"/>
	Organismo Acreditado	----- Selecione -----
	Situação	Ativo

Buscar

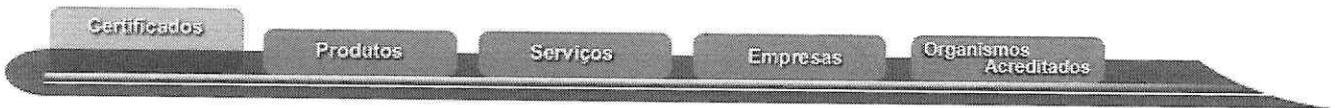
Limpar



BRASIL



----- Site do Inmetro ----- ▾



Certificados

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Resultado da Consulta:

- 0 Certificado(s)
- 0 Produtos(s)
- 0 Serviços(s)

Página 1

Nova Pesquisa
Certificados | Produtos | Serviços | Empresas | Organismos Acreditados

